



Número: **0600159-95.2026.6.10.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **02/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB, ANTIGO PMDB (REPRESENTANTE)	
	RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA (ADVOGADO) CARLA MONIQUE BARROS SOUSA (ADVOGADO) LUCAS RODRIGUES SA (ADVOGADO)
NILSON TAKASHI HAMADA (REPRESENTADO)	
	EMANUELA CHAVES OLIVEIRA (ADVOGADO)
EDUARDO SALIM BRAIDE (REPRESENTADO)	
	ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18885532	30/07/2026 22:33	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO

JUIZ ELEITORAL AUXILIAR

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600159-95.2026.6.10.0000 - Imperatriz - MARANHÃO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada]

REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB, ANTIGO PMDB

Representantes do(a) REPRESENTANTE: RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA - MA14962-A, CARLA MONIQUE BARROS SOUSA - MA21808-A, LUCAS RODRIGUES SA - MA14884-A

REPRESENTADO: EDUARDO SALIM BRAIDE, NILSON TAKASHI HAMADA

Representante do(a) REPRESENTADO: ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - MA6756-A

Representante do(a) REPRESENTADO: EMANUELA CHAVES OLIVEIRA - MA28777

DECISÃO FINAL

I- RELATÓRIO

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) em face de Eduardo Salim Braide e Nilson Takashi Hamada, com fundamento na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.610/2019, em razão da divulgação de publicidade, em suposto meio proscrito (outdoor), contendo fotografias dos representados, os dizeres "DESTRAVA MARANHÃO", seus nomes em destaque e a expressão "**FILIE-SE AO PSD**", instalada em via pública no Município de Imperatriz/MA.

Sustenta o representante, em síntese, que a publicidade configura propaganda eleitoral antecipada mediante utilização de meio expressamente vedado pela legislação eleitoral, postulando, liminarmente, a retirada da propaganda e a abstenção de nova divulgação por meio de engenho com efeito visual de outdoor, bem como, ao final, a procedência da representação com aplicação da multa legal.

Pedido de tutela de urgência deferido (ID 18857723).

O 2º representado informou o cumprimento da decisão liminar.

Manifestação do 1º representado suscitando preliminares de fragilidade probatória e ilegitimidade passiva. No mérito, alega tratar-se de propaganda de filiação partidária.

Manifestação do 2º representado em que defende a licitude da publicidade, afirmando inexistir propaganda eleitoral antecipada.

Na sequência, o representante noticiou o descumprimento da tutela provisória, afirmando que



outros outdoors contendo o mesmo material publicitário permaneceram instalados em diferentes pontos do Município de Imperatriz/MA, requerendo a incidência da multa cominatória, a retirada das demais estruturas e a majoração das astreintes.

Sobre a questão, afirmou o 1º representado inexistir prova do alegado descumprimento e reiterou sua ilegitimidade passiva. Por sua vez, o 2º representado informou a posterior retirada dos demais outdoors, esclarecendo que inicialmente havia cumprido apenas a determinação expressamente constante da decisão liminar.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral opinando pela rejeição das preliminares; pela procedência da representação e, quanto ao incidente processual, pelo reconhecimento do descumprimento parcial da tutela provisória, com execução da multa diária até a efetiva retirada das demais estruturas publicitárias (Ids 18874755 e 18884671).

É, em síntese, o Relatório.

Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos legais de processabilidade, conheço da RPropPart e submeto o feito a julgamento.

II.1. Das preliminares

a) Da alegada fragilidade probatória

De antemão, sobre a questão processual da fragilidade da prova, a preliminar não merece acolhida.

Com efeito, alegou o 1º representado que o conjunto probatório seria insuficiente para demonstrar que os engenhos publicitários possuíam efeito visual de outdoor, afirmando inexistir aferição técnica das dimensões das estruturas, porém, a caracterização do outdoor eleitoral não depende exclusivamente da demonstração das medidas físicas do engenho publicitário. Conforme orientação consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, a vedação prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 alcança não apenas o outdoor tradicional, mas também qualquer meio que produza idêntico impacto visual perante o eleitorado.

Nessa perspectiva, a aferição do denominado "**efeito outdoor**" decorre da análise conjunta das circunstâncias fáticas evidenciadas nos autos, especialmente das fotografias, da forma de exposição da mensagem, da dimensão do material publicitário, de sua localização em vias de intenso fluxo de pessoas e veículos e de sua aptidão para conferir ampla visibilidade ao conteúdo divulgado.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento de que a vedação legal alcança qualquer engenho publicitário que reproduza o impacto visual característico do outdoor, sendo desnecessária a aferição exclusivamente métrica da estrutura utilizada.

Assim, tratando-se de matéria intimamente relacionada ao exame do conjunto probatório produzido nos autos, a alegação defensiva confunde-se com o próprio mérito da controvérsia, razão pela qual deve ser apreciada juntamente com ele.

Rejeito, portanto, a preliminar.

b) Da ilegitimidade passiva de Eduardo Salim Braide

Também não prospera a alegação de ilegitimidade passiva.

Sustenta o representado sustenta não ter contratado, confeccionado ou instalado os engenhos publicitários objeto da presente representação, afirmando inexistir prova de sua participação direta na divulgação do material.

Entretanto, em matéria de propaganda eleitoral irregular, a responsabilização do beneficiário não exige, necessariamente, demonstração de sua atuação material na contratação ou instalação da publicidade.

O art. 40-B da Lei nº 9.504/1997 estabelece que a responsabilidade do beneficiário decorre da comprovação de seu prévio conhecimento, circunstância que pode ser demonstrada por prova direta ou extraída das próprias circunstâncias do caso concreto.

No presente caso, a publicidade veiculada contém fotografia em destaque do representado, seu



nome em dimensão expressiva, além de slogan político associado à sua imagem, circunstâncias que evidenciam benefício eleitoral direto.

Soma-se a isso que a divulgação ocorreu mediante diversas estruturas de grande porte, instaladas em locais de elevada circulação, circunstância que, em tese, revela campanha publicitária de elevado custo e ampla repercussão social, incompatível com a alegação de absoluto desconhecimento por parte do principal beneficiário.

Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite, em hipóteses semelhantes, que o prévio conhecimento seja inferido das circunstâncias objetivas da divulgação, sobretudo quando se tratar de propaganda de grande impacto visual destinada a promover diretamente determinado agente político.

Desse modo, eventual responsabilidade do representado constitui matéria relacionada ao mérito da demanda, não havendo falar em ausência de legitimidade para figurar no polo passivo da presente representação.

Rejeito, pois, a preliminar.

Do mérito

Ultrapassado o tema das questões preliminares, verifico que a publicidade impugnada consiste na divulgação de fotografias dos representados, acompanhadas dos dizeres **"DESTRAVA MARANHÃO"**, de seus nomes em destaque e da expressão **"FILIE-SE AO PSD"**, por meio de engenhos com efeito visual de outdoor, o que caracterizaria propaganda eleitoral antecipada mediante utilização de meio proscrito, ocorrida em julho do ano em curso.

Pois bem. Não se desconhece que a disciplina jurídica da pré-campanha sofreu significativa alteração a partir da Lei nº 13.165/2015, cujo propósito foi ampliar os espaços de debate político antes do período oficial de propaganda eleitoral.

Não por outra razão, o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 passou a admitir uma série de manifestações anteriormente compreendidas como propaganda extemporânea, permitindo, dentre outras condutas, a divulgação de posicionamentos políticos, a exaltação de qualidades pessoais, a participação em encontros promovidos por partidos políticos e até mesmo o pedido de apoio político, desde que ausente pedido explícito de voto.

Com efeito, a lógica subjacente ao dispositivo consiste em prestigiar a liberdade de expressão, o pluralismo político e a circulação de ideias, evitando que interpretações excessivamente restritivas inviabilizem o debate democrático ainda na fase de pré-campanha.

Todavia, essa ampliação dos espaços de liberdade não possui caráter absoluto.

A própria Lei das Eleições estabeleceu limites objetivos ao exercício dessa liberdade sempre que determinada forma de divulgação revelar potencial aptidão para comprometer a igualdade de oportunidades entre os futuros concorrentes.

É justamente nesse contexto que se insere a vedação prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual permanece proibida a utilização de outdoor — ou de engenho capaz de produzir idêntico efeito visual — como instrumento de propaganda eleitoral.

Vale dizer: o legislador flexibilizou o conteúdo da pré-campanha, mas não flexibilizou os meios pelos quais esse conteúdo pode ser divulgado.

A distinção possui relevante consequência prática.

Enquanto o art. 36-A disciplina hipóteses em que determinadas manifestações deixam de configurar propaganda eleitoral antecipada, o art. 39, § 8º, estabelece verdadeira limitação objetiva quanto ao instrumento utilizado para sua divulgação.

Daí porque a licitude da mensagem não afasta, por si só, a eventual ilicitude do meio empregado. Pensar diferente, de modo a exigir pedido explícito de voto mesmo quando utilizada modalidade expressamente vedada pela legislação eleitoral, equivaleria a permitir que agentes políticos se beneficiassem, durante a pré-campanha, de meio publicitário cujo emprego sequer é admitido no período oficial de propaganda. A consequência seria paradoxal: admitir-se-ia, antes do início da campanha, aquilo que o próprio legislador proibiu durante o período eleitoral, solução incompatível com a racionalidade do sistema jurídico-eleitoral e que deve ser evitada. Assim, inclusive, já assentou o Tribunal Superior Eleitoral ao reconhecer que a utilização de outdoor configura ilícito eleitoral autônomo, independentemente da existência de pedido explícito de voto



(TSE, R-Rep nº 0600082-07.2022.6.00.0000, Red. para o acórdão Min. Sérgio Banhos, julgado em 30.8.2022).

Aplicado ao caso concreto, verifica-se que a publicidade impugnada não pode ser compreendida como simples convite à filiação partidária.

Embora contenha a expressão "**FILIE-SE AO PSD**", referido elemento ocupa posição nitidamente secundária na composição gráfica da mensagem.

Em sentido oposto, observa-se que as fotografias dos representados, seus nomes e o slogan "**DESTRAVA MARANHÃO**" assumem protagonismo visual, circunstância que evidencia propósito de promoção pessoal perante o eleitorado.

É forçoso reconhecer que, para o destinatário médio da publicidade, a mensagem transmitida não se resume ao fortalecimento institucional da agremiação partidária.

Ao contrário, todo o conjunto comunicacional foi estruturado para associar determinada proposta política à imagem dos representados, incrementando sua exposição pública muito antes do período oficialmente destinado à propaganda eleitoral.

Concluir em sentido diverso, isolando a expressão "**FILIE-SE AO PSD**" do restante da peça publicitária, conduziria a exame artificialmente fragmentado da mensagem, incompatível com a forma pela qual a comunicação política efetivamente alcança o eleitor. A propaganda deve ser apreciada em sua integralidade, considerada a impressão global produzida pelo conjunto de seus elementos visuais e textuais. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral orienta que a aferição da licitude da propaganda reclama análise contextual da mensagem, e não mera leitura compartimentada de expressões isoladas (TSE, AgR-REspEI nº 0605882-53.2022.6.19.0000, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 7.3.2024).

Outro aspecto igualmente relevante diz respeito ao denominado efeito outdoor.

Sustentam os representados inexistir comprovação técnica das dimensões dos engenhos utilizados.

Também aqui não lhes assiste razão.

A vedação prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 não tutela apenas determinado padrão dimensional de publicidade. Busca impedir, sobretudo, que agentes políticos obtenham exposição privilegiada mediante utilização de estruturas dotadas de elevado impacto visual, aptas a alcançar grande número de eleitores.

Daí por que a jurisprudência da Corte Superior há muito superou interpretação meramente formal do dispositivo legal.

Interpretar a norma em sentido diverso, condicionando sua incidência exclusivamente às dimensões físicas das peças impugnadas, importaria admitir sucessivas tentativas de contornar a vedação legal mediante pequenas alterações estruturais, preservando-se, entretanto, exatamente o impacto visual que o legislador pretendeu impedir. A consequência seria esvaziar a eficácia do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, solução igualmente rejeitada pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual basta a configuração do denominado "efeito outdoor", independentemente do suporte material utilizado (TSE, AgR-AREspE nº 0600577-53.2024.6.13.0000, Rel. Min. Nunes Marques, julgamento em 14.5.2026).

Aplicado ao caso, as fotografias acostadas aos autos demonstram que os artefatos utilizados apresentam expressivas dimensões, foram instalados em vias de intenso fluxo urbano e conferem ampla visibilidade ao conteúdo divulgado, reproduzindo precisamente o impacto visual característico dos outdoors, de modo que os representados EDUARDO SALIM BRAIDE e NILSON TAKASHI HAMADA promoveram propaganda eleitoral antecipada mediante utilização de meio proscrito, consistente em engenho publicitário com efeito visual de outdoor, em afronta aos arts. 36, 39, § 8º, e 96 da Lei nº 9.504/1997, c/c os arts. 3º-A e 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019;

É justamente essa a hipótese dos autos.

III- DISPOSITIVO

Firme nessas considerações, e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **JULGO PROCEDENTE** a presente Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada



para:

- a)** confirmar a tutela de urgência anteriormente deferida;
- b)** condenar os representados, solidariamente, ao pagamento da multa no valor de R\$ 15.000 (quinze mil reais), nos moldes do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, consideradas as circunstâncias do caso concreto;
- c)** reconhecer o descumprimento parcial da tutela de urgência deferida no ID 18857723, diante da manutenção da divulgação de conteúdo político-eleitoral mediante engenhos publicitários com efeito visual de outdoor após a intimação da decisão liminar;
- d)** determinar a execução da multa cominatória (astreintes) fixada na decisão liminar, incidente desde o término do prazo concedido para cumprimento da ordem judicial até 17 de julho de 2026, data em que restou documentalmente comprovada a retirada integral dos engenhos publicitários;
- e)** indeferir o pedido de majoração das astreintes, uma vez cessado o descumprimento da obrigação de não fazer.

Publique-se. Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado e ofício.

Havendo interposição de recursos em face desta decisão, intime-se a parte adversa para, no prazo de 1 (um) dia, apresentar contrarrazões. Ato contínuo, dê-se vista à PRE para nova manifestação.

Ultimadas as providências cabíveis e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Luís (MA), data e hora do sistema.

Desembargador **José NILO RIBEIRO** Filho
Juiz Eleitoral Auxiliar

